

Fls.

**Processo: 0284357-23.2020.8.19.0001**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Dano Material - Cdc; Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar; Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO  
Autor: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Defensor Público: DEFENSOR PÚBLICO  
Réu: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 28/09/2021

### Sentença

Trata-se da ação civil pública, ajuizada pelo MPRJ - Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e pela DPRJ - Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro em face da CEDAE - Companhia Estadual de Águas e Esgotos, por conta da falta ou descontinuidade do serviço de abastecimento de água, especialmente durante o período de isolamento social e a partir de 15 de novembro de 2020, aos moradores da cidade do Rio de Janeiro, Nilópolis e outras cidades da Região Metropolitana, abastecidas pelo sistema de água da Estação de Tratamento de Águas (ETA) Guandu, em especial pela Elevatória do Lameirão.

Aduzem os Autores que a falta de acesso à água potável fere a garantia ao direito fundamental à vida; que a prevenção ao coronavírus passa pela constante higienização, para a qual a continuidade do serviço de fornecimento de água é essencial; que a Ré, por ineficiência e má gestão, tem falhado na prestação do serviço de abastecimento regular de água por muitos dias em diversos bairros, em regra carentes, sem providenciar o fornecimento de caminhões-pipa.

Argumentam os Autores que tentaram, junto à CEDAE, a solução dos problemas apontados de forma extrajudicial, sem sucesso. A Ré, na ocasião, esclareceu que houve necessidade de reparo emergencial em três dos motores da Elevatória do Lameirão, o que provocou a redução de 25% da capacidade de operação de tal instalação, com previsão de conclusão do conserto para 20 de dezembro de 2020. Nas diversas tratativas entre as partes, a CEDAE não apresentou solução satisfatória para atender aos direitos dos consumidores prejudicados e os pontos de reclamação se repetiram ao longo dos dias, mesmo com as manobras de rodízio executadas, que não produziram qualquer efeito.

Afirmam os Autores que, em outra ação civil pública, já havia determinação judicial consistente na obrigação de fazer da CEDAE de garantir o fornecimento adequado de água potável no período de pandemia, o que não vem sendo cumprido. A AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro aplicou multa de R\$1.350.000,00, aproximadamente, à CEDAE, ante a falha na prestação do serviço público. Há

responsabilidade objetiva da Ré, ante o fato do serviço, em virtude de defeito de prestação, numa ilicitude lucrativa.

Requerem os Autores o deferimento do pedido de inversão do ônus da prova, de tutela de urgência de bloqueio nas contas da Ré no valor de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais) para garantir o pagamento das indenizações aos consumidores. Requerem ainda que seja determinado à Ré que providencie a redução mensal de 25% do valor na conta de consumo de água aos consumidores atingidos, que seja determinado à Ré que exclua da conta de consumo os consumidores com domicílio na localidade sem qualquer abastecimento de água durante o período de manobra da CEDAE. Pedem, ao final, que seja determinado o ressarcimento dos danos materiais e morais de que tenham padecido os consumidores, individualmente considerados, em virtude dos fatos narrados, a serem apurados em liquidação. Sugerem o valor mínimo de R\$51.101.700,00 para a compensação por danos morais, preferencialmente revertidos in natura na conta do consumidor através de desconto. Requerem a intimação da Fiocruz e UFF - Universidade Federal Fluminense para intervirem como amicus curiae, caso assim desejem.

Manifestação prévia da Ré, às fls. 1299, afirmando que tem capacidade econômica para arcar com eventual indenização, sendo desnecessário o bloqueio judicial pleiteado pelos Autores, que geraria incalculável ônus à Ré e, indiretamente, à população, afetando a capacidade da Ré de continuar a prestar serviços essenciais. Argumenta, ainda, que vem cumprindo o Termo de Compromisso entre a Ré e os Autores, firmado nos autos de outra Ação Civil Pública, mesmo não tendo sido homologado judicialmente ainda.

Decisão às fls. 1322 indeferindo a tutela de urgência.

Contestação às fls. 1347, afirmando que o Termo de Compromisso entre CEDAE e os Autores está homologado judicialmente e sendo cumprido pela Ré, com inúmeras ações adotadas durante o período em que o motor do Lameirão esteve com problemas. Reafirma que a CEDAE tem capacidade financeira de suportar uma eventual condenação, não sendo necessário o bloqueio judicial de qualquer valor. Além disso, tal bloqueio acarretaria gravíssimo desequilíbrio contratual, que levaria a prestação de serviços essenciais ao colapso. Os autores, argumenta, não comprovaram o ato ilícito, onexo de causalidade e o dano sofrido pelas vítimas a ensejar compensação por danos materiais e morais. Os consumidores que possuíam cisterna conforme as normas não ficaram desabastecidos, não havendo comprovação documental e técnica do desabastecimento, mas somente alegações propagadas e repetidas pela população através de jornais, redes sociais e noticiários. Argumenta, ainda, que a violação de direitos individuais homogêneos, reconhecida em ação civil pública, não é causa para a indenização por dano moral coletivo, mas somente no caso de prática de conduta ilícita que viole direito extrapatrimonial, no âmbito coletivo, de forma injustificada. A compensação por danos morais pleiteada é de exacerbado valor, não observando o princípio da razoabilidade. A cobrança mínima quando o local é dotado de rede pública de abastecimento de água está conforme a lei e a redução da receita da CEDAE poderá afetar diretamente a qualidade dos serviços básicos por ela prestados, em manifesto prejuízo dos consumidores e do meio ambiente. A redução do consumo é necessária para o reequilíbrio da capacidade do sistema, cabendo à população, pelo princípio da solidariedade, reduzir a demanda, com o esforço de cada um, para que todos voltem a ter acesso à água sem problemas. Por fim, argumenta que, pela Teoria Consequencialista, os efeitos práticos das decisões judiciais devem ser analisados em suas fundamentações, sob pena de nulidade.

Visando a conferir solução consensual à presente Ação Civil Pública, foi assinado Termo de Compromisso (fls. 1380), em 19 de fevereiro de 2021, pelas Partes, com interveniência da AGENERSA e da UFF.

É o relatório

Passo a decidir.

## FUNDAMENTAÇÃO

O ponto nodal consiste em determinar se o que consta no Termo de Compromisso de fls. 1380 atende ao melhor interesse das partes e da população atingida pela falta d'água ensejadora da presente Ação Civil Pública.

Pelo Termo de Compromisso, a CEDAE se compromete a efetuar desconto de 25% sobre a fatura das matrículas efetivamente atingidas pela redução da capacidade de operação da Elevatória do Lameirão, bem como analisar eventuais pleitos dos usuários que se sentirem prejudicados. Além disso, se compromete a investir na melhoria do serviço, com a aquisição de motores, implantação e instalação de motorização, num valor aproximado de R\$34.000.000,00 (trinta e quatro milhões de reais).

Por fim, o cumprimento integral do Termo de Compromisso citado encerra, em definitivo, as pretensões dos Autores na presente Ação Civil Pública. Há a previsão de multa por descumprimento de qualquer das cláusulas do instrumento de compromisso.

O Termo de Compromisso abarca os pedidos da Presente Ação Civil Pública, além de contar com a interveniência da AGENERSA e da UFF. De comum acordo com os Autores, a Ré se compromete reduzir os impactos nos afetados pela falta d'água consequente da pane nos motores das bombas da Elevatória do Lameirão.

Desse modo, o melhor interesse das partes e da população atingida fica atendido com a homologação do Termo de Compromisso e seu efetivo cumprimento, na busca do atingimento da finalidade última de uma pessoa jurídica que explora serviço público essencial.

## DISPOSITIVO

Posto isso, na forma do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o Termo de Compromisso de fls. 1380. Sem custas e verba honorária.

P.I.

Ciência aos autores..

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 20/10/2021.

**Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 3ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:  
cap03vemp@tjrj.jus.br



Código de Autenticação: **4L5K.LZ5Y.KWPP.ST63**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

